



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa alterar o art. 2º, inciso III, da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

De acordo com o projeto, onde antes o art. 2º, III, da Lei nº 16.439/2016, definia “rua sem impacto no trânsito local” como a “via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal”, passaria a ser simplesmente “via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais”, sem necessidade de estarem situadas na “mesma quadra fiscal”.

A Justificativa enfatiza que “a Lei autoriza o fechamento de via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, o que torna desnecessário que estejam situadas dentro da mesma quadra fiscal”. Isso porque o importante “é não ter, comprovadamente, dano ao trânsito local ou a terceiro”.

O autor cita exemplo recente, na “Rua Professora Aida Spilelli Campana, uma rua pequena e estreita, sem passagem de veículos de grande porte, ciclovias ou ciclofaixas, mas, que está enfrentando problemas e os moradores estão correndo o risco de terem que retirar o portão da rua”. Obviamente, a retirada do portão deixaria vulneráveis os moradores locais, tudo por conta de uma denúncia feita ao MP, com base em interpretação que deve ser afastada, sob pena de causar prejuízos à população local.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em seu aspecto de fundo, o projeto pretende apenas redefinir o que se entende por “rua sem impacto no trânsito local”, desvinculando sua definição da necessidade que as extremidades que tenham articulação com uma ou mais vias oficiais se situem dentro da mesma quadra fiscal.

Ou seja, a propositura não pretende disciplinar o trânsito, mas apenas redefine o que se entende por rua sem impacto no trânsito local, e, nesse aspecto, não usurpa de nenhuma competência reservada privativamente ao Executivo, sendo de se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Sobre a matéria relevante trazer à colação entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 319/2017 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU A REDAÇÃO DE LEI ANTERIOR QUE DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE VILAS E RUAS SITUADAS EM ÁREAS ESTRITAMENTE RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE COMPETÊNCIA APENAS DO PREFEITO – LEGISLAÇÃO, ADEMAIS, QUE COMETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 2122624-56.2019.8.26.0000, TJSP, j. 04.03.2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.758, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Jundiaí, que "autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos nas condições que especifica" – Pretensão de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "ruas sem saída, vilas e" constante do art. 1º dessa lei – Inconstitucionalidade inócua – Ausência de invasão de competência legislativa da União sobre direito civil – Matéria em julgamento que é tipicamente local (art. 30, I e VIII, CF e art. 144 da CE), dispondo sobre autorização de fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica – Norma que não impede o exercício da liberdade de locomoção das pessoas de modo geral – Comprometimento do direito de ir e vir de pessoas não bem intencionadas, ou cujas intenções não digam respeito propriamente às daquelas que naqueles locais residem – Medida de controle e conhecimento do acesso que preserva o direito à segurança pública, o que atua também no interesse da sociedade em geral, visto como os órgãos encarregados desse mister de algum modo ostentam maior disponibilidade de atuação noutras áreas da cidade – Necessidade de ponderar os valores em jogo dentro de uma lógica razoável – Projeto, ademais, que antes de transformado em lei, foi levado a audiência pública, nela não havendo manifestação de contrariedade pela sociedade, a indicar atender ao interesse coletivo – Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. (ADI 2015948-21.2018.8.26.0000, TJSP, j. 22.08.2018).

Em seu aspecto de fundo a proposição institui medida que teria por objetivo garantir uma maior segurança dos moradores de tais vilas.

Nesse aspecto, encontra fundamento também no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/25.

Altera o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016 que dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.439 de 12 de maio de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

III – rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,